

Lei nº 023/98

DATA: 06/07/98

AUTONIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Cargos e de Remuneração do Magistério do Município de Igarapava - Pa.

A Câmara Municipal de Igarapava, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Esta lei institui o Plano de Cargos e de Remuneração do Magistério do Município de Igarapava - Pa.

Art. 2º - O Plano de que trata esta lei objetiva promover a VALORIZAÇÃO, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento contínuo dos profissionais da Educação que exercem atividades de docência e os que oferecem, nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolares, planejamento, supervisão e orientação educacional.

§ 1º - As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino Fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil.

§ 2º - As instituições de educação infantil compreendem:

I - creches;

II - pré-escolas.

Art. 4º - A carreira do Magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício de cidadania;

II - a gestão democrática do ensino fundamental;

III - a garantia de padrão de qualidade.

CAPÍTULO II

Do Ingresso e da Avaliação de Desempenho

Art. 5º - A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será efetivada através de nomeação, na classe e referência iniciais correspondentes à habilitação e a qualificação acadêmica do profissional, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 6º - O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório por prazo ininterrupto de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - No período mencionado no caput deste artigo, as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observadas, entre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - EFICIÊNCIA.

§ 2º - Dois meses antes do término do período do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor se dá submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 7º - Os integrantes do quadro do magistério serão submetidos, a cada três anos após sua efetivação no cargo, à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento de que trata o § 1º do caput do artigo anterior, que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

Art. 8º - Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de concorrentes anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos 4 (quatro) e em 4 (quatro) anos.

Art. 9º - Admitir-se-ão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Art. 10º - O exercício do magistério exige, como qualificação mínima, a seguinte formação:

I - em nível médio, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;

II - superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica com área correspondente do ensino

FUNDAMENTAL;

III - superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplinas específicas das séries finais do ensino fundamental.

Parágrafo Único - Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, exigem-se, como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Psicologia ou pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

CAPÍTULO III

DA CARRERA e dos CARGOS

Art. 11 - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessário ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

III - classe é o agrupamento de cargos identificados por letras em ordem alfabética de A a D, conforme a habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

IV - referência é a posição, identificada por número no âmbito em ordem crescente, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na tabela de vencimentos anexa à presente lei;

Parágrafo Único - Como remuneração pelo efetivo exercício do cargo, o profissional de educação receberá vencimento expresso na tabela nacional, aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO I

Da Composição das Classes

Art. 12 - A carreira do magistério de que trata esta lei é constituída das seguintes classes, conforme a qualificação do docente e área de atuação:

§ Único - A área de atuação é agrupada em classe conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão

I Área de Atuação 01: Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental de 1º a 4º série;

a) Classe A - Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal;

b) Classe B - Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal, acrescida de ensino superior, em curso de licenciatura plena, em área própria para a docência do ensino fundamental;

c) Classe C - Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal, acrescida de ensino superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia;

d) Classe D - Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade normal, acrescida de ensino superior em curso de licenciatura plena em área própria para a docência do ensino fundamental, mais estudos de pós-graduação em área específica de educação.

II - Área de Educação 02: Especialista em Educação (Administração escolar, planejamento, supervisão e orientação escolar):

a) Classe C - Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso e licenciatura plena em pedagogia.

b) Classe D - Integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura plena em pedagogia, e mais estudos de pós-graduação (lato-sensu) em área específica de educação.

Art. 13 - Cada classe é composta de 10 (dez) vagas, sendo que a primeira corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços previstos nesta Lei.

Seção II

Do Avanço Funcional

Art. 14 - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observados os intervalos de 36 (trinta e seis) meses e os seguintes critérios:

I - dedicação exclusiva no cargo no sistema público de ensino;

II - o resultado na avaliação de desempenho previsto no Art. 7º;

III - o tempo, ininterrupto, de serviço na função docente;

IV - exames periódicos de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor ministra a docência e de conhecimentos pedagógicos;

V - QUALIFICAÇÃO EM INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS.

§ 2º - Promoção é a passagem de uma referência de uma classe para a primeira referência de outra classe, mediante a comprovação da habilitação obtidas nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos do caput do Art. 12.

§ 3º - Os profissionais da educação aprovados em concurso público, serão enquadrados na primeira classe da área de sua atuação, com o vencimento inicial.

§ 4º - Somente após cumprida o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o profissional da educação ser promovido a níveis de elevação salarial.

Art. 15 - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - por Vencimento Inicial, aquele estabelecido para cada classe no início da carreira, correspondente à referência 01 (um);

II - por Vencimento Básico, aquele estabelecido para cada referência de classe, excluídas quais quer vantagens pecuniárias percebidas pelo profissional;

III - por referência, cada nível de elevação de 01 (um) ou 10 (dez) centos de cada classe, e que representam os números diagonais de progressão salarial.

Seção III

Das Gratificações

Art. 16 - As funções gratificadas do Magistério, símbolo FG-M, agrupam-se em duas categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no Vencimento Básico de cada classe em que o Professor ou Especialista de Educação esteja enquadrado, respectivamente nos seguintes percentuais: FG-M1 - 25% (vinte e cinco por cento);

FG M2 - 20% (vinte por cento).

Art. 17 - Os profissionais de educação farão jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício de direção de:

a) unidade escolar;

b) unidade de Educação Infantil;

II - pelo exercício das funções de supervisor ou orientador educacional, quando designado temporariamente e não pertencente ao quadro correspondente;

III - por tempo de serviço;

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso I deste artigo corresponde a FG - M1, 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - A gratificação prevista no inciso II corresponde a FG - M2 - 20% (vinte por cento).

§ 3º - A gratificação prevista no inciso III, será concedida, a cada cinco anos de efetivo exercício, e corresponde a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento até o limite de 30% (trinta por cento).

Art. 18 - Ao ocupante de um cargo efetivo, com 20 (vinte) horas semanais, nomeado para o exercício de função de Diretor, com 40 (quarenta) horas semanais, será concedido o seguinte período com adicional de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do primeiro período, sem prejuízo em respectiva gratificação.

Parágrafo Único - O exercício deste segundo período, por ser de caráter eventual, esporádico, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito à sua conversão em cargo efetivo, nem sobre ele incidirão quaisquer vantagens acessórias.

Seção IV DAS FUNÇÕES

Art. 19 - A atribuição de encargo específico ao profissional da educação, integrante do quadro da Magistério, corresponde ao exercício das funções de:

- I - diretor;
- II - Supervisor educacional;
- III - Orientador educacional;

§ 1º - A função de Diretor será ocupada pelo profissional nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos da legislação específica.

§ 2º - As funções de que tratam os incisos II e III serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a qualificação, experiência do docente mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULO IV

DA Jornada de Trabalho e da Hora-Atividade e do Aperfeiçoamento Docente

Seção I

Art. 20 - A jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, em um turno diário completo, que equivale ao exercício de um cargo.

§ 1º - A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

- I - horas - aulas;
- II - horas - atividades.

§ 2º - Hora - Aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º - Hora - Atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - colaborar com a administração da escola;
- III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional;

Art. 21 - A hora - Atividade corresponde a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º - O professor cuja jornada for equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora - atividade com base no mesmo percentual referido no artº deste Artigo.

§ 2º - Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observarão a mesma proporcionalidade entre horas - aula e horas - atividade.

§ 3º - Tem direito à hora - Atividade somente os professores que exercem a docência.

Art. 22 - A forma de exercício da hora - atividade, nos termos do disposto no § 3º do Art. 20, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

DO APERFEIÇOAMENTO CONTINUADO

Art. 23 - O município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento contínuo.

§ 1º - Conceder-se-á licenciamento pedagógico remunerado objetivando a consecução da garantia de que trata o caput deste Artigo, inclusive em nível de pós-graduação, nos termos de regulamento.

§ 2º - Os cursos e programas de aperfeiçoamento contínuo poderão ser estendidos, a critério da administração, a professores e instituições de educação infantil criados e mantidos pela iniciativa privada integrante do sistema municipal de ensino.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 24 - O município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público quando, no final do exercício, verificar o não atendimento do limite mínimo, o executivo estabelecerá a forma de complementação salarial.

§ 1º - A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escola cujo ponto médio tem como referência o custo médio aluno-ano no sistema municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores da Educação Infantil. (Tabelas Anexas)

§ 2º - O Município não contabilizará os pagamentos relativos aos profissionais que atuam na educação infantil na montante global dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

§ 3º - Um percentual equivalente a até 3% (três por cento) do período de recurso de que trata o caput deste artigo será utilizado, durante um prazo máximo de cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

§ 4º - Não são permitidas incorporações de quaisquer gratificação por função, dentro ou fora do sistema de ensino, dos vencimentos e proventos da aposentadoria.

Art. 25 - Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos no período de recesso, conforme dispuser o regimento da unidade escolar ou da instituição de educação infantil.

Parágrafo Único - Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 26 - A cedência para outras funções fora do ensino Municipal só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, a legislação específica referente ao assunto.

Parágrafo Único - Não será permitido o desvio de função dos integrantes do quadro de magistério.

Art. 27 - O município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destacarem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

Art. 28 - Integram a presente lei os anexos: 01, 02, 03A, 03B, 03C.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação mínima exigida para o enquadramento no Plano de que trata esta lei, passam a integrar quando em extinção.

§ 1º - O Município assegurará prazo de cinco anos para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária no exercício das atividades docentes.

§ 2º - Os professores que cumprirem as exigências de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta lei.

Art. 20 - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos incisos do Art. 22.

§ 1º - O Chefe do Executivo Sairamai Decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste Artigo.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será instituída Comissão de Enquadramento a ser nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- I - representante da administração pública;
- II - professores indicados pela categoria.

§ 3º. Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente lei ou que não a contém, aplica-se, ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, até a devida regulamentação através de lei específica.

Edifício da Prefeitura Municipal de Igarapava,
Estado do Paraná, nos 1º dia do mês de julho de
1998.

Hosny Sergio Jonkowski dos Santos
- Prefeito Municipal -

Anexo 01

Quadro Proprio do Magistério

Área de Atuação 01 - Magistério - Cargo: Professor - PD

| Área de Atuação | Símbolo | Denominação | Classe | Níveis | Referências |
|--|----------|--|--------|--------|-------------|
| Ensino Regulamentar de 1º a 4º série do ensino fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Jovens e Adultos. | PD/A-I | Professor com habilitação em Magistério. | A | I | De 01 a 10 |
| | PD/B-II | Professor com habilitação em Magistério e Ensino Superior | B | II | De 01 a 10 |
| | PD/C-III | Professor com habilitação em Mag. e Ensino Superior em Pedagogia | C | III | De 01 a 10 |
| | PD/D-IV | Professor com Mag. Ensino Superior e Especialização (Lato Sensu) | D | IV | De 01 a 10 |

Área de Educação 02: Professor Especialista em Educação - PEE

| | | | | | |
|---|-----------|----------------------------------|---|-----|------------|
| Ensino Regular de 1º a 4º série do Ensino Fundamental, Ed. Infantil, Ed. Especial e Jovens e Adultos. | PEE/C-III | Professor com Lic. em Pedagogia. | C | III | De 01 a 10 |
|---|-----------|----------------------------------|---|-----|------------|

| | | | | | |
|--|---------|--|---|----|------------|
| | PÉ/P-TV | Professor com Lic. em | D | IV | de 01 a 10 |
| | | Pedagogia e Especialização (Lato Sensu) | | | |

Anexo 2

Quadro Próprio do Magistério

| NATUREZA DA ATIVIDADE | ATUALIZAÇÃO | FUNÇÃO | SÍMBOLO |
|-----------------------|--|------------------------|---------|
| Direção | Ensino Regular de 1ª a 4ª série do Ens. Fundamental e Ed. Infantil | Diretor DC ESCOLA | FG-M-1 |
| Assessoria Pedagógica | Ensino Regular de 1ª a 4ª série do Ens. Fundamental e Ed. Infantil | Orientador Pedagógico | FG-M-2 |
| | | Supervisor Educacional | FG-M-2 |

Anexo 3-A

Tabla Salarial - Jornada de 20 h

| | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| A | 245,00 | 248,41 | 251,01 | 253,62 | 256,28 | 258,96 | 261,66 | 264,39 | 267,16 | 269,95 |
| B | 279,81 | 275,63 | 278,51 | 281,42 | 284,36 | 287,33 | 290,33 | 293,36 | 296,43 | 299,53 |
| C | 302,66 | 305,82 | 309,01 | 312,25 | 315,54 | 318,80 | 322,14 | 325,51 | 328,91 | 332,35 |
| D | 335,82 | 339,33 | 342,87 | 346,46 | 350,08 | 353,74 | 357,44 | 361,17 | 364,94 | 368,75 |
| L | 233,54 | - | - | - | - | - | - | - | - | - |

Anexo 3-B

Tabla Salarial - Jornada de 25 h

| | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| A | | | | | | | | | | |
| B | 306,25 | 310,51 | 313,76 | 317,03 | 320,35 | 323,69 | 327,08 | 330,49 | 333,95 | 337,44 |
| C | 338,52 | 344,53 | 348,13 | 351,77 | 355,45 | 359,16 | 362,92 | 366,92 | 370,54 | 374,41 |
| D | 378,37 | 382,27 | 386,27 | 390,31 | 394,39 | 398,50 | 402,67 | 406,88 | 411,13 | 415,43 |
| L | 419,77 | 424,16 | 428,59 | 433,07 | 437,59 | 442,18 | 446,79 | 451,46 | 456,18 | 460,94 |
| | | 296,93 | - | - | - | - | - | - | - | - |

Anexo 3-C

Tabla Salarial - Jornada 20 h.

Supervisores e Orientadores

| | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 | 09 | 10 |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| C | 370,61 | 374,47 | 378,38 | 382,34 | 386,04 | 390,37 | 394,45 | 398,58 | 402,74 | 406,96 |
| D | 411,20 | 415,50 | 419,84 | 424,24 | 428,66 | 433,15 | 437,68 | 442,25 | 446,87 | 451,54 |